



Bruxelas, 31 de julho de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2024/0200(NLE)**

**12622/24
ADD 1**

**UD 154
COEST 477
WTO 98**

PROPOSTA

de: Secretaria-geral da Comissão Europeia,
com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 30 de julho de 2024

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2024) 341 final – ANEXO

Assunto: ANEXO
da
Proposta de Decisão do Conselho
relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito
do Subcomité das Alfândegas instituído pelo Acordo de Associação
entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica
e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro,
sobre a alteração do Protocolo I do referido Acordo, relativo à
definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de
cooperação administrativa, no que se refere à permeabilidade entre
a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais
Pan-Euro-Mediterrânicas e as regras de origem transitórias

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 341 final – ANEXO.

Anexo: COM(2024) 341 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.7.2024
COM(2024) 341 final

ANNEX

ANEXO

do

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité das Alfândegas instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, sobre a alteração do Protocolo I do referido Acordo, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, no que se refere à permeabilidade entre a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas e as regras de origem transitórias

ANEXO

[Projeto de] DECISÃO N.º ... DO SUBCOMITÉ DAS ALFÂNDEGAS UE-GEÓRGIA

de XX de XX de 2024

que

altera o Protocolo I do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O SUBCOMITÉ DAS ALFÂNDEGAS UE-GEÓRGIA,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro¹ («Acordo»), nomeadamente o artigo 4.º do Protocolo I relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («Protocolo I»),

Considerando o seguinte:

- (1) Durante a primeira reunião técnica sobre as regras de origem transitórias, realizada em Bruxelas em 5 de fevereiro de 2020, a maioria das Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção»)² acordou em aplicar as regras revistas da Convenção («regras de origem transitórias»³) em paralelo com as regras da Convenção, numa base bilateral transitória, na pendência da adoção da Convenção revista.
- (2) Está em vigor um conjunto de protocolos bilaterais sobre regras de origem celebrados entre as Partes Contratantes na Convenção, que tornou aplicáveis as regras de origem transitórias⁴ desde 1 de setembro de 2021.
- (3) O objetivo das regras de origem transitórias é introduzir regras mais flexíveis com vista a facilitar a determinação da origem preferencial das mercadorias. Uma vez que as regras de origem transitórias são, em geral, mais flexíveis do que as da Convenção, as mercadorias que cumprem estas últimas também podem ser consideradas originárias ao abrigo das regras de origem transitórias, com exceção de alguns produtos agrícolas classificados nos capítulos 2, 4 a 15, 16 (exceto para os produtos da pesca transformados) e 17 a 24 do Sistema Harmonizado.
- (4) As regras de origem transitórias são aplicáveis em paralelo com as regras de origem da Convenção, criando duas zonas de acumulação diferenciadas. Por conseguinte, a fim de facilitar a aplicação da permeabilidade prevista no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do apêndice A do Protocolo I entre a Convenção e as regras de origem transitórias, o artigo 8.º do apêndice A do Protocolo I deve ser alterado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO L 261 de 30.8.2014, p. 4.

² JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

³ JO L 381 de 27.10.2021, p. 78.

⁴ JO C, 2024/1637, 20.2.2024.

Artigo 1.º

No artigo 8.º do apêndice A do Protocolo I do Acordo, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), a acumulação prevista no artigo 7.º pode ser aplicada às mercadorias classificadas nos capítulos 1, 3, 16 (aos produtos da pesca transformados) e 25 a 97 do Sistema Harmonizado que tenham adquirido o caráter originário através da aplicação de regras de origem em conformidade com o apêndice I e com as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, desde que as matérias e os produtos sejam originários das Partes Contratantes de aplicação para as quais a acumulação é possível.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adoção.

Feito em ..., em ...

*Pelo Subcomité das Alfândegas
O Presidente*

Os Secretários